



PROCESSO BEE: 48304/1

SOLICITANTE: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE. Legalidade Licitatória. ***Possibilidade jurídica.***

PARECER Nº 1910 / 2022

Cuidam os autos de aquisição de insumos por Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, encaminhado pelo Memorando nº 215/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o andamento 76 no Bee nº 48304/1, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 215/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde;
- Parecer nº 380/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Termo de Referência;
- Termo de Referência retificado correção de quantitativo de item;
- Estimativa de Preços;



- Pedido de Compra nº 595/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 595/2021;
- Despacho nº 205/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, solicitando Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência emitido Parecer Técnico através do Despacho nº 127/2022;
- Pedido de Compra nº 595/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 595/2021;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Despacho nº 255/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Diretoria Financeira e do Fundo Municipal para emissão de solicitação financeira;
- Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 2014 que *“dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços nas compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e das Sociedades de Economia Mista do Município de Goiânia.”*;
- Autorização da despesa pelo Secretário Municipal de Saúde conforme despacho constante no Parecer nº 380/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Despacho nº 192/2022 da Comissão Especial de Licitação manifestando favorável à adoção do Sistema de Registro de Preços;
- Despacho nº 195/2022 da Comissão Especial de Licitação informando que será utilizada a modalidade de Pregão Eletrônico;
- Minuta do Contrato;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE;
- Despacho nº 241/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico acerca da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP - SAÚDE;
- Parecer nº 1380/2022 – emitido por procuradora municipal investida no cargo de chefe da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Despacho nº 247/2022 da Comissão Especial de Licitação informando o atendimento às ressalvas apontadas no Parecer nº 1380/2022;
- Despacho nº 1426/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde informando a retificação do Edital do Pregão Eletrônico;



- Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE “Mista”;
- Aviso de Licitação;
- Homologação TCM/GO;
- Impugnação da empresa WINNER INDUSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA;
- Despacho nº 294/2022 da Comissão Especial de Licitação;
- Habilitação das empresas;
- Resumo dos Ganhadores;
- Despacho nº 192/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos com parecer técnico quanto aos produtos apresentados;
- Novas propostas de empresas arrematantes;
- Novo resumo ganhadores;
- Despacho nº 203/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos com parecer técnico retificado;
- Resultado por fornecedor;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE – complementar nº 01;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE – complementar nº 02;
- Mapa de Preços;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE “Mista”.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 033/2022 SRP – SAÚDE “Mista”** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às



necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme despacho constante no Parecer nº 380/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento*



diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

No caso em comento, os itens 6, 8, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 30, 32, 39, 41, 43, 45, 53, 55, 64, 66, 68, 74, 76, 79, 81, 83, 85, 89, 92, 132, 134, 143, 145, 148, 150 e 154 foram estimados acima



de R\$ 80.000,00, portanto, ampla concorrência. Quanto aos itens 7, 9, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 31, 33, 35, 38, 40, 42, 44, 46, 54, 56, 65, 67, 69, 75, 77, 80, 82, 84, 86, 90, 93, 133, 135, 144, 146, 149, 151 e 155 referem-se aos itens “cota reservada” conforme disposto no inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, onde fica reservada cota no percentual de 25% do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Por fim, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 16, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 88, 91, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 152 e 153 foram estimados abaixo de R\$ 80.000,00.

Da disputa do certame:

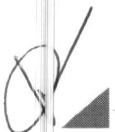
Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso





Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 16 dias do mês de novembro de 2022.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022